

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.953 - PR (2019/0230894-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C G M
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR056690
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - PR045607
RECORRIDO : R A B
RECORRIDO : S B M
RECORRIDO : B M
ADVOGADOS : VLADIMIR STASIAK E OUTRO(S) - PR028354
FABIO PASINI SZAKACS - PR059618

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

1- Recurso especial interposto em 24/8/2018 e concluso ao gabinete em 27/3/2020.

2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela ex-mulher e pelos filhos menores, ora recorridos, em razão da conduta do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistente em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias.

3- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível efetivar-se a compensação por danos morais, advinda de conflitos familiares, concretizados em processo de separação judicial, por meio de ameaças e perseguições do genitor à ex-mulher e aos filhos.

4- É de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7

Superior Tribunal de Justiça

do STJ.

6- A dignidade e o afeto são valores que devem receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de reparar o dano. Está superada, portanto, a visão de que não se aplicam os princípios da responsabilidade civil às relações familiares.

7- As provas delineadas, no acervo probatório constante nos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar os diversos episódios que sofreram ao longo dos anos, em razão do clima de beligerância que se estendeu por cerca de nove anos, desde o processo de separação, de forma que foram atribuídos ao recorrente os seguintes fatos, além da própria concessão de medida protetiva em favor dos autores, na esfera criminal: a) foi diversas vezes ao colégio, às aulas de espanhol e a instituições religiosas frequentadas pelos filhos, entrando de forma violenta em tais locais, produzindo escândalos diuturnamente; b) perseguiu constantemente os recorridos; c) ameaçou a ex-mulher e os filhos; d) produziu situação vexatória na frente da aula de karatê do filho menor; e) esmurrou a porta da empresa do ex-casal em Arapongas/PR, causando pânico na filha.

8- Dessa forma, a ação volitiva do recorrente causou abjeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

9- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que, além de os acórdãos colacionados não possuírem similitude com a hipótese dos autos, pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

10- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.953 - PR (2019/0230894-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C G M

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR056690
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - PR045607

RECORRIDO : R A B

RECORRIDO : S B M

RECORRIDO : B M

ADVOGADOS : VLADIMIR STASIAK E OUTRO(S) - PR028354
FABIO PASINI SZAKACS - PR059618

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por C. G. M., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/8/2018.

Concluso ao gabinete em: 27/3/2020.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos recorridos, em razão das supostas atitudes do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistentes em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias.

Os autores, ora recorridos, requereram a condenação do réu, ora recorrente, ao pagamento do valor de R\$ 10.502,72 (dez mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), a título de danos materiais, além de danos morais a serem arbitrados pelo juiz. Requereram, ainda, que o recorrente fosse condenado a arcar, mensalmente, com o tratamento psicológico experimentado, caso demonstrada a necessidade.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos três autores, com correção monetária pela média do INPC e do IGPD-I e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação, além de honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Acórdão: por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores; e conheceu, em parte, e negou provimento à apelação interposta pelo réu, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFLITO FAMILIAR. GENITOR QUE CONSTRANGE FILHOS E EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. APELAÇÃO 01. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES SOB PODER FAMILIAR. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 197, INC. II. 2. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÕES VEXATÓRIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL SUFICIENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. 3. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (fl. 553)

Embargos de declaração: opostos por C. G. M., foram rejeitados.

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 371 e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, sob os seguintes argumentos:

a) ocorreu omissão no acórdão recorrido, pois deixou de manifestar-se quanto à tese de compensação da verba indenizatória com a doação realizada aos filhos;

b) o acórdão impugnado padeceu, ainda de contradição e omissão, na medida em que não valorou as provas de maneira adequada, notadamente quando a hipótese vertente demonstra a ocorrência de simples conflito familiar, não passível de indenização;

c) a parte autora não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, no que tange à existência de dano moral, visto que os depoimentos apresentados pelos filhos não demonstram a ocorrência de feridas profundas advindas da relação familiar; ao passo que as afirmações da ex-mulher apenas retratam mágoas de um casamento desgastado pelo tempo e por dificuldades financeiras; e

d) restou comprovado que os recorridos não foram submetidos à situação vexatória ou a qualquer forma de exposição anormal, que pudesse gerar sentimento de

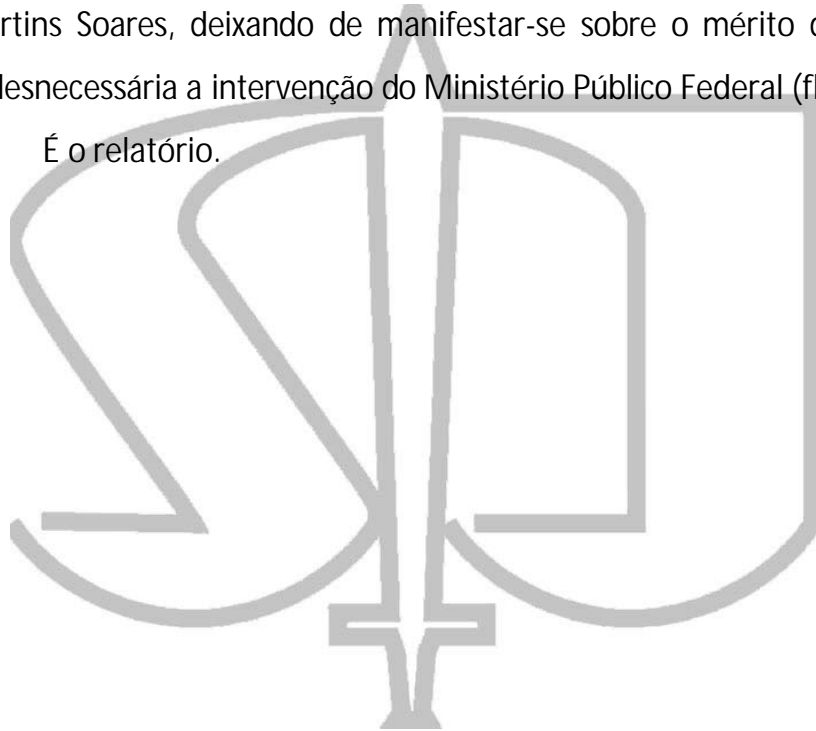
Superior Tribunal de Justiça

eterna repulsa, mas, apenas, sofreram meros dissabores provenientes de conflitos de ordem familiar, incapazes, portanto, de ensejar indenização.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 728-729), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 747-759), convertido, em seguida, no presente recurso especial (fl. 796).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, deixando de manifestar-se sobre o mérito da controvérsia, por entender desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 804-807).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.953 - PR (2019/0230894-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C G M

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR056690
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - PR045607

RECORRIDO : R A B

RECORRIDO : S B M

RECORRIDO : B M

ADVOGADOS : VLADIMIR STASIAK E OUTRO(S) - PR028354
FABIO PASINI SZAKACS - PR059618

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

1- Recurso especial interposto em 24/8/2018 e concluso ao gabinete em 27/3/2020.

2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela ex-mulher e pelos filhos menores, ora recorridos, em razão da conduta do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistente em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias.

3- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível efetivar-se a compensação por danos morais, advinda de conflitos familiares, concretizados em processo de separação judicial, por meio de ameaças e perseguições do genitor à ex-mulher e aos filhos.

4- É de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6- A dignidade e o afeto são valores que devem receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de reparar o dano. Está superada, portanto, a visão de que não se aplicam os princípios da responsabilidade civil às relações familiares.

7- As provas delineadas, no acervo probatório constante nos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar os diversos episódios que sofreram ao longo dos anos, em razão do clima de beligerância que se estendeu por cerca de nove anos, desde o processo de separação, de forma que foram atribuídos ao recorrente os seguintes fatos, além da própria concessão de medida protetiva em favor dos autores, na esfera criminal: a) foi diversas vezes ao colégio, às aulas de espanhol e a instituições religiosas frequentadas pelos filhos, entrando de forma violenta em tais locais, produzindo escândalos diuturnamente; b) perseguiu constantemente os recorridos; c) ameaçou a ex-mulher e os filhos; d) produziu situação vexatória na frente da aula de karatê do filho menor; e) esmurrou a porta da empresa do ex-casal em Arapongas/PR, causando pânico na filha.

8- Dessa forma, a ação volitiva do recorrente causou abjeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

9- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que, além de os acórdãos colacionados não possuírem similitude com a hipótese dos autos, pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

10- Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.953 - PR (2019/0230894-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C G M

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR056690
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - PR045607

RECORRIDO : R A B

RECORRIDO : S B M

RECORRIDO : B M

ADVOGADOS : VLADIMIR STASIAK E OUTRO(S) - PR028354
FABIO PASINI SZAKACS - PR059618

VOTO

A SENHORA MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela ex-mulher e pelos filhos menores, ora recorridos, em razão da conduta do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistente em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias.

O propósito recursal consiste em dizer se seria possível efetivar-se a compensação por danos morais, advinda de conflitos familiares, concretizados em processo de separação judicial, por meio de ameaças perseguições do genitor à ex-mulher e aos filhos.

I. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem, ao contrário do que aduz o recorrente, emitiu tese a respeito da compensação da verba indenizatória com a doação realizada aos filhos, ao consignar que a referida matéria constituía inovação recursal, o que impossibilitaria o conhecimento do recurso, no ponto, sob pena de ofensa aos princípios da supressão de instância e do duplo grau de jurisdição (fl. 554).

2. Veja-se, ainda, que não ocorreram os vícios no acórdão recorrido, quanto

à incorreta valoração das provas colacionadas aos autos, na medida em que o Tribunal *a quo*, com base no princípio do convencimento motivado, apenas chegou ao fundamento que considerou correto para a composição da lide, ao reputar que o recorrente perseguiu os recorridos, expondo-os a situações vexatórias.

3. No caso dos autos, pois, está nítido o propósito do recorrente de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

4. Dessa forma, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

II. DA OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015

5. O recorrente sustenta que a parte autora não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, no que tange à existência de dano moral, visto que os depoimentos apresentados pelos filhos não demonstram a ocorrência de feridas profundas advindas da relação familiar; ao passo que as afirmações da ex-mulher apenas retratam mágoas de um casamento desgastado pelo tempo e por dificuldades financeiras.

6. Por outro lado, a Corte de origem asseverou que o recorrente ultrapassou, em muito, os limites da razoabilidade, fazendo com que o processo de separação causasse sofrimento profundo aos envolvidos, delineando um quadro de constrangimentos, angústias, pressões e ameaças. Entendeu, em consequência, provado o fato constitutivo do direito da parte autora, com fulcro nos elementos de prova produzidos nos autos.

7. Nesse ponto, faz-se mister ressaltar que o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre

a matéria debatida.

8. Com efeito, esta Corte Superior ressalta que cabe ao juiz, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.169.112/SC, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017; AgRg no REsp 1.293.742/PA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/11/2016; AgRg no AREsp 282.045/DF, QUARTA TURMA, DJe 25/6/2013; AgRg no AREsp 189.265/RN, QUARTA TURMA, DJe 22/3/2013; AgRg no AREsp 527.731/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 4/9/2014; AgRg no AREsp 15.400/GO, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2013; AgInt no AREsp 891.083/SP, QUARTA TURMA, DJe 20/9/2016; AgInt no REsp 1.358.752/CE, SEGUNDA TURMA, DJe 20/9/2016; AgRg no AREsp 846.321/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/9/2016; AgRg no AREsp 655.945/MG, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2015; AgRg no REsp. 1.301.328/RJ, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2015.

9. Em suma, como destinatário final da prova, cabe ao juiz, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado.

10. Dessa forma, observa-se que a persuasão racional, efetivada na hipótese em epígrafe, demonstra, conforme salientado alhures, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, razão pela qual se afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada.

11. Ademais, registre-se que a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp 1.011.331/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 7/3/2018; AgInt no AREsp 698.414/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017; REsp 741.235/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/6/2008; AgInt no AREsp 876.079/PR, QUARTA TURMA, DJe 8/9/2016; AgRg no AREsp 597.537/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 30/3/2016; AgRg no AREsp 589.275/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2015.

III. DA RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL

12. O vocábulo 'responsabilidade' contém a raiz latina *spondeo*, cujo significado se manifestava na fórmula pela qual se vinculava o devedor nos contratos verbais, no Direito Romano. Registra-se, ainda, a título propedêutico, que a origem da palavra 'responsabilidade' advém do verbo latino *respondere*, consubstanciando o fato de o indivíduo responder como garantidor de algo, assumindo as consequências jurídicas de determinada atividade.

13. Verifica-se, amiúde, que a responsabilidade civil encontra respaldo, *prima facie*, no apotegma de Ulpiano: *neminem laedere*. Nesse sentido, com suporte no princípio da proibição da ofensa, procura-se restringir a liberdade individual de forma circumspecta à sociedade.

14. Com efeito, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e atual., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 1).

15. Na clássica lição de Miguel Maria de Serpa Lopes, um dos mais árdios e complexos problemas jurídicos é inegavelmente o da responsabilidade civil. Nele se refletem as atividades humanas, individuais e contratuais, de modo que estudá-lo importa em imergir no exame atento da própria atividade humana, o que vai além do campo convencional para atingir um outro mais vasto, cuja pesquisa exige um apelo às análises psicológicas e a considerações deduzidas do espírito do autor do ato. (SERPA LOPES. Miguel Maria de. *Curso de direito civil. fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual., v. V. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 158)

16. Na feliz síntese de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, “o dever de indenizar surge como decorrência da necessidade de repartir os riscos na vida social”. (SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *Dever de indenizar*. Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, v. 2, n. 6, p. 1-20, 1967, p. 1).

17. De fato, o período atual de desenvolvimento da sociedade reclama a participação concreta do Estado Democrático de Direito. A responsabilidade civil hodierna transpõe o princípio consubstanciado na ordem de não prejudicar ninguém (*neminem laedere*). No cerne da motivação em tela, exsurge o aspecto funcional da reparação civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que "... na vereda de tais idéias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva". (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil. responsabilidade civil*. 2. ed. rev., ampl. e atual., v. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 23).

18. A função compensatória do dano é carreada com fulcro no restabelecimento do *status quo ante*, isto é, à situação que se encontrava anteriormente. Implica dizer que a reparação civil deverá proporcionar o retorno à condição que antecedeu o ato lesivo. A compensação do dano pode ocorrer por via direta, com a consequente reposição do bem, ou por via incidental, com o pagamento de indenização concernente ao valor do bem perdido, quando se torna irrealizável o restabelecimento ao estado anterior.

19. Ademais, o pressuposto fundamental para a reparação do dano causado se pautava na noção de culpa. O Código Civil Brasileiro de 2002 consagrou a responsabilidade subjetiva no artigo 186, ao dispor que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

20. No ponto, Marcos Bernardes de Mello coteja o ato ilícito de acordo com o respectivo suporte fático:

Sempre que, por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, alguém imputável viola direito ou causa prejuízo a terceiro, comete um ato ilícito *stricto sensu*, ou ato ilícito absoluto. Este configura a espécie definida no art. 186 do Código Civil.

Constituem elementos completantes do núcleo do ato ilícito *stricto sensu*, caracterizando-o fundamentalmente:

(i) A espécie de direito ofendido. Com efeito, para que uma conduta seja classificada como ato ilícito *stricto sensu* é essencial que entre o ofensor e o ofendido (a) não exista qualquer relação jurídica ou, (b) se houver, que seja de

direito absoluto (=relação jurídica com sujeito passivo total, o *alter*). Se há relação jurídica de direito relativo (= relação jurídica com sujeito passivo determinado, individuado) e o direito violado é conteúdo dessa relação, o ato não é ilícito *stricto sensu*, mas ato ilícito relativo ou ilícito caducificante. Mesmo quando há relação jurídica de direito relativo entre o ofensor e o ofendido, mas o ilícito não decorre de quebra de dever conteúdo da relação, há ato ilícito *stricto sensu*. Assim, as violações a direitos reais, como a propriedade, ou a direito da personalidade, como direito à vida, saúde, honra, liberdade, nome etc., constituem atos ilícitos *stricto sensu*. Por essa razão, o ato ilícito *stricto sensu* também recebe a denominação de ato ilícito absoluto, que seria, até, mais apropriada não fora existirem, também, o fato *stricto sensu* ilícito absoluto e o ato-fato ilícito absoluto, o que poderia gerar confusões terminológicas.

(ii) O dano, uma vez que todo ato ilícito *stricto sensu* é danoso. O dano pode não ser apenas patrimonial; envolve também o dano moral e o dano estético. Em qualquer espécie, porém, a sua reparação tem natureza patrimonial.

(iii) E, finalmente, a reparabilidade do dano, mediante indenização. Com a indenização pretende-se reparar o dano, tornando o ato indene (sem dano). (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 243-244)

21. Nesse sentido, observa-se que o dano é elemento indispensável à responsabilidade civil. Configura pressuposto basilar para a viabilidade da reparação. De fato, sem a cristalização de prejuízo a outrem, não se manifesta a obrigação de reparar. Onde não existe dano, não paira a responsabilidade.

22. No referido contexto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assestam os requisitos para a corporificação do dano indenizável: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica (o dano pressupõe ofensa ao bem material ou moral tutelado); a certeza do dano (refere-se à existência de dano efetivo, não sobrepassando a responsabilidade civil na recomposição de dano abstrato, hipotético, conjetural).; e, por fim, a subsistência do dano (o dano deve subsistir no momento da devida exigibilidade em juízo, pois, obviamente, o prejuízo já reparado malogra a discussão judicial, devido à ausência de interesse). Definem, ainda, o dano moral, de forma a retratar o prejuízo aos direitos de índole pessoal, como aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. responsabilidade civil.

2. ed. rev., ampl. e atual., v. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 43-44; e 61-62)

23. Em suma, o dano moral consubstancia lesão não material na esfera de pessoa física ou jurídica. Não obstante a defesa da irreparabilidade do dano moral, edificada na passada centúria, a Constituição Federal de 1988 exauriu quaisquer dúvidas pertinentes à temática. De fato, a Carta Magna previu, expressamente, no artigo 5º, incisos V e X, a reparação dos danos morais.

24. Nesse diapasão, Caio Mário da Silva Pereira itera a censura direcionada a plausibilidade de discussão hodierna, quanto à reparabilidade do dano moral, aduzindo:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

É de acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos.

Com efeito:

Aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata, obviamente, de *numerus clausus*, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislatura ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito Norte-Americano, a designação de *construction*.

Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

25. Com efeito, o dano moral é resultado da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: *Livro em Homenagem a Miguel Reale Júnior*. Janaina Conceição Paschoal, Renato de Mello Jorge Silveira (Org.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 298).

26. Conclui-se, aprioristicamente, que a responsabilidade civil tenciona reprimir a lesão causada, restituindo a vítima ao estado anterior, materializado pela recomposição da coisa *in natura* ou pela compensação em pecúnia do dano.

IV. DA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO FAMILIAR

27. As vicissitudes sociais culminaram na passagem da família como instituição, para a família como instrumento de realização de seus membros, movida pela afetividade.

28. Nas palavras de Gustavo Tepedino, a família transpôs o valor intrínseco, o simples fato de existir, para notabilizar-se como instrumento direcionado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade dos respectivos membros. (TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 421-422)

29. O vínculo entre os familiares não é mais de posse e domínio, mas sim de amor, ternura, na busca da felicidade mútua, baseada na convivência diuturna e no respeito recíproco. É unívoco o entendimento entre os juristas no sentido de que o afeto deve ser apontado como o alicerce do núcleo familiar, de modo que se passa a conferir maior relevância aos aspectos afetivos da convivência, valorizando-se cada um dos membros da família. Em contrapartida, tal enaltecimento do vínculo de afetividade passou a exigir a responsabilidade por atos cometidos em âmbito familiar (MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. *Dano Moral das Relações Familiares*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2013)

30. Com efeito, adverte Maria Celina Bodin de Moraes que a “responsabilidade civil entra no seio familiar, reconhecendo danos a serem ressarcidos por maridos às esposas e vice-versa, por pais aos filhos, excepcionalmente até por avós aos netos, pessoas habituadas a querer-se bem ou a relacionar-se com afeto”. E conclui: como em todas as demais relações jurídicas, também nas relações familiares podem ocorrer lesão à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade familiar, que ensejarão a compensação por danos morais. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos*

morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. Revista Forense, v. 386, 2006, p. 184-191)

31. Por essas razões, como leciona Regina Beatriz Tavares da Silva, está superada aquela visão de que não se aplicam os princípios da responsabilidade civil às relações familiares. Aqui, “vale a pena observar que a corrente que tenta, após essa superação, impedir a aplicação dos princípios da reparação de danos, defende a desjuridicização da família”. (TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Responsabilidade civil nas relações de família*. In: Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 17, n. 2, maio/ago. 2020, p. 102)

32. Em verdade, o ato ilícito praticado entre membros da família se reveste de natureza ainda mais grave do que o provocado por terceiro, justamente ante a situação privilegiada em que se encontra o agressor, a possibilitar, portanto, a reparação civil. Isso porque nada destrói mais uma família do que o dano causado pelos próprios membros, de forma que a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano. (CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71)

33. Nesse sentido, é justamente na relação familiar que deve ser realçada a dignidade da pessoa humana, mormente porque a família constitui a primeira destinatária dos direitos fundamentais. Com efeito, não é possível mencionar-se a salvaguarda dos direitos de liberdade, de igualdade, de personalidade, se eles não forem protegidos já no âmbito familiar.

34. Assim, como já tive oportunidade de expressar, “a família – mergulhada em situação conflituosa pelo seu desmantelamento – necessita da tutela do Direito, para fazer valer os deveres e responsabilidades assumidos quando de sua constituição. Se o afeto deixou de existir e fez erguerem-se barreiras de tormento e rancor entre os outrora enamorados, é salutar que, com o fim do almejado sentimento, não seja varrida também a correspectiva reparação do dano subjacente à quebra de regras de convivência, que tenha acarretado sofrimento pungente ao espírito e ao físico do lesionado”. (Ministra

Nancy Andrichi. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e Separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11-13)

35. Em suma, a dignidade e o afeto são valores que devem receber o prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de reparar o dano.

V. DA HIPÓTESE DOS AUTOS E DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

36. Compulsando os autos, observa-se que a Corte de origem manteve a compensação pelos danos morais sofridos, fixados na sentença, na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrido. Isso porque considerou que o recorrente ultrapassou, em muito, os limites da razoabilidade, fazendo com que o processo de separação judicial causasse sofrimento profundo nos envolvidos, fazendo, inclusive, que esse martírio se prolongasse ao longo de anos, atingindo toda a adolescência da filha S. M. e boa parte da infância e da adolescência do filho B.M.

37. O Tribunal *a quo* passa a enumerar as diversas provas colacionadas aos autos, tais como mensagens postadas em redes sociais, e-mails, além de um relatório psicológico que demonstra o sofrimento emocional dos menores. Soma-se a isso procedimento instaurado na 2ª Vara Criminal de Arapongas/PR, que resultou na aplicação de medidas protetivas em favor dos recorridos, justamente devido à aproximação agressiva e constrangedora por parte do recorrente. Em verdade, o acórdão recorrido traduz-se em uma verdadeira miríade de condutas abusivas perpetradas contra os recorridos, com inúmeras situações vexatórias, algumas registradas em boletim de ocorrência, outras declaradas em documento.

38. Com efeito, as provas delineadas, no acervo probatório constante nos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar os diversos episódios que

sofreram ao longo dos anos, em razão do clima de beligerância que se estendeu por cerca de nove anos, desde o processo de separação. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes fatos atribuídos ao recorrente: a) foi diversas vezes ao colégio, às aulas de espanhol e a instituições religiosas frequentadas pelos filhos, entrando de forma violenta em tais locais, produzindo escândalos diuturnamente; b) perseguiu constantemente os recorridos; c) ameaçou a ex-mulher e os filhos; d) produziu situação vexatória na frente da aula de karatê do filho menor; e) esmurrou a porta da empresa do ex-casal em Arapongas/PR, causando pânico na filha.

39. Há, nos autos, também, depoimento de testemunha, que trabalhou no empreendimento do casal, acerca dos constantes exageros e comportamentos desproporcionais praticados pelo recorrente dentro do próprio espaço empresarial, geradores de discórdias e causadores de constrangimento à família.

40. Verifica-se, inclusive, que o próprio recorrente, em e-mail por ele mesmo enviado, reconheceu que, em determinadas situações, a sua conduta foi extremamente invasiva e desproporcional, admitindo, em suma, que extrapolou os limites da razoabilidade.

41. Com efeito, a conduta do recorrente causa profunda espécie, em particular nas feridas deixadas nos recorridos ao longo dos anos, com a aproximação agressiva, invasiva e constrangedora, a ponto de a filha afirmar, no depoimento transcrito, no acórdão recorrido, que “vivia fugindo do genitor, pois o mesmo (*sic*) lhe causava um abalo psicológico imensurável”. (fl. 558)

42. Veja-se, portanto, que a ação volitiva do recorrente causou abjeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

43. Ademais, o atual contato e possível entendimento com os filhos não possui o condão de deslustrar os fatos pretéritos, porquanto a chaga do ultraje se cristalizou a partir dos diversos atos ilícitos desferidos pelo recorrente. Não se quer dizer,

com isso, que a reparação do dano moral em dinheiro se estabelece com base no *pretio doloris*. De fato, a compensação do dano moral não torna possível a supressão do prejuízo sofrido. Significa dizer que o dinheiro não estabelece relação de equivalência com o dano. Visa, tão somente, a atenuar as consequências do infortúnio suportado. Nesse sentido, possui natureza sancionadora-compensatória.

44. Realça-se, assim, a função satisfatória da reparação, isto é, a vítima não requer a equivalência em pecúnia do preço da dor sofrida. Pretende, apenas, suavizar o sofrimento moral, abrandando as sequelas penosas enlevadas pelo espírito.

45. Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma o acórdão recorrido.

VI. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

46. Por fim, no que diz respeito à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso, uma vez que, além de os acórdãos colacionados não possuírem similitude com a hipótese dos autos, pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

VII. CONCLUSÃO

47. Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

48. Deixo de fixar honorários, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0230894-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.953 / PR

Números Origem: 00077452120138160045 77452120138160045

EM MESA

JULGADO: 25/11/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G M
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR056690
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - PR045607
RECORRIDO : R A B
RECORRIDO : S B M
RECORRIDO : B M
ADVOGADOS : VLADIMIR STASIAK E OUTRO(S) - PR028354
FABIO PASINI SZAKACS - PR059618

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.